20. E nem poderia ser diferente: a própria Lei n.º 8.666/1993 dispõe, em seu art. 40, X, a respeito da obrigatoriedade de o Edital da licitação indicar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, fixando os parâmetros máximos que não poderão ser desconsiderados pelos licitantes:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 48 (grifou-se)

- 21. Além disso, o art. 41 da referida lei é explícito ao afirmar que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", devendo julgar todos os documentos apresentados pelos licitantes sempre tendo como parâmetro de validação as normas estabelecidas no Edital.
- 22. Há ainda diversos outros dispositivos na Lei Geral de Licitações que estabelecem a lógica vinculação ao Edital da análise de classificação das propostas de preços, conforme a seguir aduzido:
 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

- 23. De tal modo, tem-se por certo que não poderia ter a Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorado a disposição expressa do Edital, admitindo a apresentação de proposta de preço com valores unitários superiores àqueles constantes na planilha orçamentária.
- 24. Sobre o tema, considere-se que vários órgãos de controle já se manifestaram pela necessidade de desclassificação dos licitantes que apresentem propostas com preços unitários superiores aos previamente fixados pela Administração Pública, em especial quando existente disposição editalícia estabelecendo os preços unitários máximos admitidos. Confira-se, neste sentido, Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado: 2009. 1. As licitações para obras e servicos devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. 2. Nas obras de licitação de menor preco global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para precos unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preco global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os precos unitários quanto para o valor global. 3. Quando a Administração fixa precos unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem precos unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias (...) (Processo CON-09/00461535, Parecer COG-456/09, Decisão 3557/2009, Rel. Sabrina Nunes Iocken, 01/10/2009) (destacou-se)

25. Como se pode ver, quando fixados os preços unitários máximos pela Administração Pública, faz-se impositivo que todos os licitantes considerem os



referidos critérios na apresentação de suas propostas, sob pena de serem desclassificados em razão da existência de violação frontal ao Edital.

- 26. Não se pode admitir, assim, a classificação de licitante que apresente proposta de preço com cotação superior relativamente a qualquer item unitário constante ha planilha orçamentária, em especial porque tal providência pode configurar eventual 'jogo de planilhas' extremamente lesivo à Administração Pública.
- 27. Em outras palavras, os valores unitários utilizados pela referida pessoa jurídica poderão ser utilizados em eventuais aditivos ou glosas, maquiando eventual ganho futuro que ocorrerá em detrimento do interesse público. Daí a lógica relevância de serem seguidos os parâmetros de preço máximo estabelecidos para a precificação dos itens unitários.
- 28. Em caso praticamente idêntico ao presente, o e. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de desclassificação de licitante que apresentou proposta com preços unitários superiores aos estabelecidos como limites máximos pela Administração Pública, conforme se depreende do julgado abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRECO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido. (REsp 651.395/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 136) (destacou-se).

- 29. Pelo exposto, não pode haver dúvidas de que a pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) comprovadamente desatendeu a normas explícitas do Edital Regulamentador, sendo impositiva a sua desclassificação imediata do certame.
- 30. Neste sentido, restou completamente comprovado que: (i) a proposta apresentada pela licitante previu preços unitários superiores aos preços máximos constantes na planilha orçamentária anexa ao Edital; (ii) existe regra editalícia expressa que dispõe a respeito da necessidade de desclassificação dos licitantes que apresentem proposta de preços com valores unitários ou total superiores aos estabelecidos na planilha orçamentária; e (iii) há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de

que a apresentação de proposta com preço unitário superior ao máximo estabelecido na planilha orçamentária impõe a necessária desclassificação do licitante.

- IV. Da ausência da correta composição dos custos unitários pela pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00): clara violação ao item 3.2 do Edital Regulamentador do certame
- 31. A pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) desatendeu aos termos do Edital Regulamentador do certame também quanto à exigência de composição dos custos unitários constantes em sua planilha de preços, na forma do que exige o item 3.2 do instrumento convocatório.
- 32. Com efeito, note-se que o referido dispositivo do Edital estabeleceu como obrigatória a composição de todos os custos necessários à execução da obra, exigindo dos licitantes a respectiva discriminação dos valores de mão de obra e do material utilizado para a prestação dos respectivos serviços.
- 33. Abaixo, encontra-se transcrito o item 3.2 do Edital:
 - 3.2. Os itens descritos na planilha como COMPOSIÇÃO deverão ser elaborados pela proponente separadamente justificando assim o seu valor apresentado descriminando valores de mão de obra e material, justificando assim o seu valor apresentado; os demais itens estão descritos na Tabela SINAPI referência abril de 2017.
- 34. Como se pode notar, exigiu o Edital Regulamentador do certame que todos os licitantes interessados em contratar com a Prefeitura Municipal de Paranaguá obrigatoriamente apresentassem planilha capaz de demonstrar de forma discriminada os custos unitários necessários à execução da obra, discriminando os montantes relativos a mão de obra e materiais.
- 35. A pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00), porém, deixou de atender a mais esta regra editalícia, apresentando sua proposta de preços sem discriminar quaisquer dos itens constantes na planilha orçamentária.



- 36. Neste sentido, considere-se que a referida licitante não apresentou qualquer documento capaz de detalhar a forma de composição de seus custos unitários, deixando de discriminar à revelia do que exige o Edital quais valores se relacionariam com os gastos de mão de obra e materiais para a execução da obra pública.
- 37. Note-se que a exigência relativa à necessária composição dos custos unitários busca conferir à Administração Pública subsídios para a devida averiguação da exequibilidade das propostas oferecidas pelos licitantes, assegurando uma avaliação mais detalhada sobre todos os componentes de custos e despesas necessários à execução do objeto licitado.
- 38. Assim, é pouco mais do que evidente que não poderia a pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) simplesmente ignorar a regra do Edital, deixando de cumprir à risca o que dispõe a norma de caráter obrigatório.
- 39. Também por esta razão, não pode haver dúvidas de que a referida licitante merece ser imediatamente desclassificada, na medida em que claramente violado item claro e específico do Edital Regulamentador do certame.
- V. Do equívoco na composição do BDI por parte da pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00)
- 40. Como se não bastassem as inúmeras irregularidades acima expostas, ressalte-se que a pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) apresentou planilha de composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) com claro equívoco, mensurando de forma errônea a carga tributária incidente sobre a execução da obra pública.
- 41. Com efeito, note-se que a referida licitante indicou que a carga tributária aplicável para a composição do BDI corresponde a 7,65%.
- 42. Com o devido respeito, considerando a alíquota de 2,00% relativa ao ISS incidente no Município de Paranaguá, é evidente o equívoco na mensuração apresentada pela licitante.

